

MEDIDA CAUTELAR EM MANDADO DE SEGURANÇA 34.015 DISTRITO FEDERAL

RELATOR : **MIN. ROBERTO BARROSO**
IMPTE.(S) : **EDUARDO COSENTINO DA CUNHA**
ADV.(A/S) : **MARCELO NOBRE**
IMPDO.(A/S) : **PRESIDENTE DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR DA CÂMARA DOS DEPUTADOS**
ADV.(A/S) : **SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS**

DECISÃO:

Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO DE ÉTICA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS. PARALISAÇÃO DE PROCESSO DISCIPLINAR. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO SUSPENSIVO A RECURSO.

1. Não se depreende da realidade dos autos qual o ato praticado pela autoridade ora impetrada, isto é, o Presidente do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados.
2. Não é possível antecipar que a Comissão de Constituição e Justiça não julgará em tempo adequado o recurso interposto pelo impetrante, que, segundo a própria inicial afirma, não tem efeito suspensivo.
3. A atribuição judicial de efeito suspensivo a recurso não dotado desse atributo é medida excepcional, que não se justifica se não houver demonstração cabal de ilegalidade e risco presente de dano irreparável.
4. Medida liminar indeferida.

1. Trata-se de mandado de segurança impetrado pelo

MS 34015 MC / DF

Deputado Federal Eduardo Cunha, Presidente da Câmara dos Deputados, contra o Presidente do Conselho de Ética e Decoro da mesma Casa parlamentar. A autoridade impetrada teria determinado o prosseguimento de processo disciplinar em que o impetrante figura como representado, sem aguardar o julgamento de recurso por ele interposto na Comissão de Constituição e Justiça. Além disso, teria aceitado dois “aditamentos à inicial”, por meio de petições avulsas não endereçadas à Mesa ou à Corregedoria da Câmara, em violação a normas daquela Casa.

2. Afirma que a atuação desta Corte seria “imperiosa”, uma vez que “esse cerceamento de defesa **NÃO** será extirpado pela CCJC em prazo razoável, tendo em vista que este Órgão necessitará de passar por processo eletivo de seu novo Presidente, que até agora não foi realizado, fato que, por si só, retardará o julgamento do recurso interposto”. Nessas condições, o prosseguimento do processo no Conselho de Ética ocasionaria risco de dano irreparável, qual seja, a cassação do mandato parlamentar.

3. O pedido é formulado nos seguintes termos:

“a) a concessão de liminar *inaudita altera pars* para o fim de determinar à autoridade coatora – Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, que dê continuidade ao processo disciplinar, somente após o devido julgamento do recurso do impetrante pela CCJC (Recurso nº 108/2015), bem como notifique o Representado para que apresente defesa, nos termos do artigo 13, II, do Código de Ética, com a exclusão das imputações contidas em petições avulsas as quais deverão ser protocoladas pelos peticionantes na Corregedoria da Câmara dos Deputados e à Mesa Diretora, decisão esta que mantém e faz cumprir a decisão anterior do Mandado de Segurança nº 33927, isto é, de que a competência é *interna corporis* e que encontrará solução no âmbito do Poder Legislativo;

b) Alternativamente, requer o impetrante seja concedida a liminar, dando efeito suspensivo ao recurso do representado na CCJC (Recurso nº 108/2015), conforme a jurisprudência desse

MS 34015 MC / DF

Egrégio STF, RMS 21713, de Relatoria do Ministro Moreira Alves, até o final julgamento deste Mandado de Segurança;

c) No mérito, seja julgado totalmente procedente o Mandado de Segurança, tornando definitiva a liminar concedida; (...)"

4. É o relatório. Decido o pedido liminar.

5. Nos mandados de segurança de competência originária dos tribunais, cabe ao relator apreciar os pedidos de medida liminar (Lei nº 12.016/2009, arts. 7º, III, e 16). Em síntese, são dois os pressupostos para seu deferimento: o *fumus boni iuris*, *i.e.*, a plausibilidade ou o fundamento relevante do direito alegado, e o *periculum in mora*, *i.e.*, o risco de que o passar do tempo durante a tramitação do processo torne inócua a decisão que se venha a proferir ao final. Os requisitos são cumulativos: a ausência de um deles já se mostra suficiente para impedir a concessão da liminar.

6. No que diz respeito à plausibilidade do direito invocado, a petição inicial impugna “*ATO do Exmo. Sr. Presidente do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, da Câmara dos Deputados, por retratar e tipificar decisão ilegal que cerceou a defesa do impetrante (...)*” (fls. 03), e veio acompanhada de cópias dos seguintes documentos: *(i)* decisão por mim proferida no MS 33.927; *(ii)* decisão proferida pelo 1º Vice-Presidente da Câmara dos Deputados no exercício da Presidência da Casa; *(iii)* recurso administrativo interposto pelo ora impetrante; *(iv)* matéria jornalística segundo a qual o relator do processo (e não o Presidente do Conselho de Ética) teria admitido “como aditamento” duas petições narrando “novos fatos”, que seriam considerados “ainda dentro da fase da defesa”; e *(v)* mensagens eletrônicas segundo as quais não foi possível a impetração deste *writ* por meio eletrônico, devido a dificuldades técnicas.

7. Assim, não se depreende da realidade dos autos qual o ato praticado pelo Presidente do Conselho de Ética da Câmara dos Deputados, nem seus fundamentos. Simplesmente não há comprovação

MS 34015 MC / DF

de que a autoridade impetrada tenha cerceado a defesa do impetrante ou admitido novas acusações como “aditamentos” alegadamente indevidos.

8. Quanto ao perigo na demora, o impetrante requer a atribuição de efeito suspensivo ao recurso por ele interposto perante a Comissão de Constituição e Justiça, justificando o cabimento deste *writ* na ausência de efeito suspensivo do referido recurso (Lei nº 12.016/2009, art. 5º, I), o que autorizaria o prosseguimento do processo disciplinar. Verifica-se, no entanto, que a atribuição de efeito suspensivo foi requerida na petição do próprio recurso, com base no art. 13, IV, do Código de Ética (fls. 31 e 47). Não há elementos nos autos que demonstrem que esse pedido tenha sido indeferido, nem que permitam antecipar que a Comissão de Constituição e Justiça não julgará o recurso em tempo adequado. Não se demonstrou, assim, risco presente de dano irreparável. Independentemente de se perquirir se tais atos são ou não sindicáveis perante o Poder Judiciário.

9. De toda forma, a atribuição judicial de efeito suspensivo a recurso que não seja dotado desse atributo é providência excepcional, como reconhecido no precedente citado na própria petição inicial, em que, aliás, o efeito suspensivo não foi concedido. Transcrevo a ementa:

“Recurso em mandado de segurança. - Correto o acórdão recorrido. - Mandado de segurança não é sucedâneo de recurso cabível - e, no caso, havia recurso - contra decisão judicial. **Se o recurso interposto não tiver efeito suspensivo, e houver, por isso, a possibilidade de ocorrência de dano irreparável, pode o recorrente impetrar mandado de segurança que vise a obter efeito suspensivo para o recurso interposto.** - Ademais, **no caso, como demonstra o parecer da Procuradoria-Geral da Republica, não há sequer situação de excepcionalidade que, pela premência de tempo para evitar a irreparabilidade do dano, pudesse ser invocada** à luz do temperamento, que, por vezes, se tem admitido, a observância da Súmula 267. **Recurso a**

MS 34015 MC / DF

que se nega provimento.” (RMS 21.713, Rel. Min. Moreira Alves – destaques acrescentados)

10. Não verifico, no caso, circunstância premente que autorize a atribuição excepcional de efeito suspensivo a recurso que – como afirma o próprio impetrante – não é dele dotado. A medida representaria uma interferência do Supremo Tribunal Federal no âmbito do Legislativo, sem uma demonstração cabal de situação de ilegalidade ou de urgência.

11. Diante do exposto, **indefiro o pedido liminar.**

12. Digitalizem-se os autos. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como intime-se o órgão de representação judicial da respectiva pessoa jurídica para, querendo, ingressar no feito (Lei nº 12.016/2009, art. 7º, I e II).

13. Na sequência, abra-se vista dos autos ao Procurador-Geral da República (Lei nº 12.016/2009, art. 12).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de fevereiro de 2016

Ministro **LUÍS ROBERTO BARROSO**

Relator